



Número: **0002714-52.2025.8.17.2670**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **17/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 69.689.856,53**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NUTRIR PRODUTOS LACTEOS LTDA. (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
AGROPECUARIA DA SERRA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	

Outros participantes
SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
218373794	03/10/2025 11:06	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

R QUINTINO BOCAIÚVA, 355, PRADO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 - F:(81) 35339899

Processo nº **0002714-52.2025.8.17.2670**

REQUERENTE: NUTRIR PRODUTOS LACTEOS LTDA., AGROPECUARIA DA SERRA LTDA

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDITORES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(com força de Mandado/Ofício)

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por **NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA.** e **AGROPECUARIA DA SERRA LTDA.**, doravante conjuntamente denominadas "GRUPO NATURAL DA VACA", com o objetivo de reestruturar seu endividamento e preservar a continuidade de suas atividades empresariais, em face da UNIVERSALIDADE DE CREDITORES, alegando, em síntese, que constituem um grupo econômico de fato, com profunda interligação em suas operações e gestão, fundado em 1995, inicialmente através da AGROPECUARIA DA SERRA, dedicada primariamente à criação de gado leiteiro e produção de leite in natura de alta qualidade e produção artesanal de queijo de coalho, comercializado sob a marca "Queijo da Vaca", que rapidamente conquistou reconhecimento e demanda crescente, culminando na expansão para outras regiões, inclusive Minas Gerais, por meio de terceirização da produção.

Historicamente, a NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA. já enfrentou e superou uma crise significativa, tendo ajuizado seu primeiro pedido de Recuperação Judicial (Processo nº 0002539-98.2012.8.17.0670) em 23 de outubro de 2012, cujo processamento foi deferido em 01 de novembro de 2012 (ID 216426041). O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em 05 de junho de 2013 (ID 216426043) e homologado em 03 de julho de 2013 (ID 216426044), culminando em uma reestruturação bem-sucedida que beneficiou todo o Grupo.

Contudo, o Grupo foi novamente impactado por eventos recentes. Em 2022, a NATURAL DA VACA viu-se envolvida em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades em uma cooperativa parceira (COOPEAGRI), o que, apesar da rescisão contratual imediata e ausência de condenação, gerou danos reputacionais e retração de faturamento. No final de 2023, uma suspensão de 120 dias de suas atividades pelo MAPA, devido a uma disputa regulatória sobre o produto "Favorita", forçou o descarte de estoques e a contração de empréstimos onerosos, exaurindo o capital de giro e levando à suspensão temporária do pagamento do plano de recuperação anterior. Tais fatores foram agravados por um cenário macroeconômico adverso, marcado por inflação elevada e altas taxas de juros (Selic a 15% em 2025), resquícios da pandemia de COVID-19, resultando em prejuízos superiores a R\$ 63 milhões entre 2022 e 2024 e a uma redução do quadro de funcionários para aproximadamente 250 colaboradores.

Diante da nova crise, o GRUPO NATURAL DA VACA ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial. As requerentes suscitaram a competência deste Juízo por ser o do principal estabelecimento e pela prevenção do processo de recuperação anterior. Argumentaram a legitimidade da NATURAL DA VACA para o segundo pedido, dada a concessão da primeira recuperação há mais de cinco anos. Pleitaram o processamento conjunto sob consolidação processual e substancial, justificando-o pela existência de um grupo econômico de fato, com controle societário e administrativo comum e interligação operacional.

A petição inicial foi instruída com a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo demonstrações financeiras, relações de credores e bens, extratos bancários e certidões. Requereu-se, ademais, o parcelamento das custas processuais e a tramitação em segredo de justiça das relações de empregados e de bens particulares dos sócios.

Em atendimento à determinação deste Juízo (ID 217007947), foi realizado o Laudo de Constatação Prévia por SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. O Laudo (ID 217897901) confirmou as condições de funcionamento das empresas, a regularidade documental do pedido, a ausência de impedimento jurídico ao segundo pedido de recuperação judicial (pelo decurso do prazo quinquenal desde a concessão da primeira RJ), a caracterização do grupo econômico para fins de consolidação substancial e a natureza da crise como predominantemente de liquidez, sem indícios de fraude. O Administrador Judicial opinou favoravelmente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio unitário ativo, com consolidação processual e substancial. Para a constatação prévia, foi apresentada uma proposta de honorários no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme ID 217897905.

Assim me vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A presente decisão fundamenta-se nos princípios da Lei nº 11.101/2005, que prioriza a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e o estímulo à atividade econômica. A análise documental e o Laudo de Constatação Prévia demonstram o cumprimento dos requisitos legais.

A competência deste Juízo é estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que fixa o foro do principal estabelecimento do devedor. No caso, o GRUPO NATURAL DA VACA tem sua sede e centro operacional em Gravatá/PE (ID 216426045; ID 217897901, pág. 7). A prevenção deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE é inquestionável, em conformidade com o artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, dada a tramitação do processo de Recuperação Judicial anterior da NATURAL DA VACA (Processo nº 0002539-98.2012.8.17.0670), o que impede a duplicidade de jurisdições e assegura a coordenação dos procedimentos recuperacionais.

A legitimidade da NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA. para pleitear uma segunda recuperação judicial é comprovada pelo cumprimento do requisito temporal do artigo 48, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A primeira recuperação judicial foi concedida em 03 de julho de 2013 (ID 216426044), o que significa que mais de 5 (cinco) anos se passaram desde a concessão, prazo este que a lei estabelece como marco para um novo pedido. A jurisprudência pátria, inclusive deste egrégio Tribunal, pacificou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do quinquênio é a data da concessão, e não a do encerramento formal do processo anterior, prevalecendo a finalidade precípua do instituto de recuperação da empresa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO POR PREVENÇÃO - NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA AJUIZAR NOVO PEDIDO - LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48 - POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após a análise dos autos verifica-se que o processo nº 0001811-89.2009.8.17.0370, foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial em 30.03.2009, e em 30.09.2009 deu-se a homologação do plano de recuperação judicial que fora aprovado pela assembleia geral de credores. E, por fim, em 31.10.2011, foi prolatada a sentença prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 decretando o encerramento da recuperação judicial da autora, considerando que ela cumprira com as obrigações assumidas no plano de recuperação daquele feito. A sentença transitou em julgado em 19.12.2011. Assim, por não ser aplicável no caso a regra de competência prevista no artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/2005. Preliminar rejeitada. **No caso dos autos, a primeira apelante comprovou no feito originário estar apta a requerer novo pedido, uma vez que a concessão de sua primeira Recuperação Judicial (processo nº 0001811-89.2009.8.17.0370) se deu em 30/09/2009 e que o prazo previsto no dispositivo legal acima teve seu termo inicial desde 30/09/2014.** Assim, transcorrido mais de 08 (oito) anos da concessão, portanto aproximadamente 03 (três) anos do termo final do prazo previsto no dispositivo legal, não havendo, portanto, óbice legal para a primeira Apelante ajuizar novo pedido de recuperação judicial. Tanto não há impedimento legal para ajuizamento de novo pedido de recuperação que, caso houvesse inadimplência e consequente pedido de falência por algum dos credores contra a primeira Apelante, esta poderia se valer em sua defesa do direito de pleitear recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 95, da Lei 11.101/05. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo com base no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, para acolher o pedido de processamento de recuperação judicial da apelante. Recife, de de. Des. Fernando Martins (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00028822820188172370, Relator.: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de

De proêmio faz se premente enfatizar que a existência de procedimento recuperacional pendente de trânsito em julgado não impede novo pedido pelas mesmas empresas. Ademais, pela literal disposição da lei, o prazo para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação (artigo 48, II da Lei 11.101/05), não constando qualquer menção a que deva ser do encerramento do procedimento anterior.

No caso dos autos, dúvidas não há de que já decorreu o referido prazo, haja vista que o primeiro pedido de recuperação judicial fora concedido em 03/07/2013, inexistindo neste aspecto qualquer fator impeditivo (ID 216426044).

O que se exige do devedor é o regular exercício de suas atividades há mais de dois anos, e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.

A caracterização do grupo econômico de fato e a necessidade de consolidação processual e substancial, nos moldes dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, são igualmente verificadas. O GRUPO NATURAL DA VACA demonstra controle societário e administrativo comum através do sócio Paolo Avallone (ID 216426037, pág. 2; ID 216426038, pág. 1; ID 217897901, pág. 26), além de uma interconexão e confusão entre ativos e passivos. A atuação conjunta no mercado, com a AGROPECUARIA DA SERRA fornecendo a matéria-prima essencial para a industrialização da NATURAL DA VACA, cria uma inegável relação de dependência e complementaridade operacional (ID 216426036, pág. 18-19). Tais elementos preenchem cumulativamente os requisitos legais para a consolidação substancial, garantindo uma reestruturação coesa e eficaz para o grupo.

O cumprimento dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foi integralmente atestado pelo Laudo de Constatação Prévia (ID 217897901, pág. 20-22), que confirmou a regularidade e completude da documentação apresentada e as condições de funcionamento das empresas. A crise é predominantemente de liquidez, sem indícios de inviabilidade estrutural do negócio ou fraude.

A tramitação em segredo de justiça para a relação de empregados e de bens particulares dos sócios e administradores (Art. 51, IV e VI, Lei nº 11.101/2005) é medida de proteção à intimidade e vida privada, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Art. 5º, X) e no Código de Processo Civil (Art. 189, III), sendo amparada pela jurisprudência pátria.

Por fim, o parcelamento das custas processuais, no valor de R\$ 84.751,40, em 06 (seis) parcelas consecutivas, é medida que se alinha à grave crise de liquidez enfrentada pelo GRUPO NATURAL DA VACA. Conforme o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, a faculdade de parcelamento visa a garantir o acesso à justiça sem onerar excessivamente o devedor em um momento de fragilidade financeira, demonstrando a boa-fé e o compromisso das requerentes com suas obrigações processuais.

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta e o Laudo de Constatação Prévia de ID 217897901, este Juízo decide:

1. **DEFERIR** o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial das empresas **NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.624.289/0001-33, e **AGROPECUARIA DA SERRA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.434.448/0001-13, conjuntamente denominadas "GRUPO NATURAL DA VACA", em litisconsórcio ativo e sob regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.
2. **INTIME-SE o Administrador Judicial SILVIO ROLIM DE ANDRADE**, já nomeado (ID 217007947), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso nos autos, na forma do art. 33, da Lei nº 11.101/2005. Os honorários provisórios do Administrador Judicial para esta fase de processamento serão arbitrados oportunamente, considerando a complexidade do feito e o valor apresentado na proposta de honorários de ID 217897905, que diz respeito especificamente à Constatação Prévia, sendo a remuneração pela atuação como Administrador Judicial fixada em momento posterior, após a avaliação do trabalho desenvolvido na condução do processo, conforme parâmetros legais.
3. **DETERMINAR** a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente decisão, devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde tramitam, ressalvadas as ações e execuções previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.
4. **DISPENSAR** as requerentes da apresentação de certidões negativas de débitos para que possam exercer suas atividades, com exceção daquelas necessárias para contratação com o Poder Público ou para recebimento de incentivos fiscais ou creditícios, conforme disposto no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
5. **ORDENAR** que as requerentes apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
6. **DETERMINAR** a intimação eletrônica do Ministério Público de Pernambuco e a comunicação, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento, às Fazendas Públicas Federal, Estadual de Pernambuco, e Municipais de Gravatá/PE e Passira/PE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial e informem eventuais créditos, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei nº

11.101/2005. **Oficie-se**, ademais, à Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros das empresas, conforme o artigo 69, parágrafo único, da mesma Lei.

7. **DETERMINAR** a expedição do competente Edital, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco e no Diário de Justiça Nacional (DJN), contendo o resumo do pedido das devedoras, desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores com a discriminação de valores e classificação, e a advertência dos prazos para habilitação de créditos (15 dias a contar da publicação do Edital) e para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

8. **CONCEDER** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as requerentes apresentem em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação em falência.

9. **DEFERIR** o pedido de autuação da relação completa de empregados (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/2005) e da relação de bens particulares dos sócios e administradores (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/2005) em apartado, sob segredo de justiça, facultando-se o acesso apenas a este Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, em atenção ao direito constitucional à intimidade e vida privada (Art. 5º, X, da CF e Art. 189, III, do CPC).

10. **DEFERIR** o pedido de parcelamento das custas processuais, no valor de R\$ 84.751,40 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), em 06 (seis) parcelas consecutivas de igual valor. **Intime-se a parte autora** para recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, e as demais em igual período nos meses subsequentes, comprovando-se o pagamento nos autos.

11. Por fim, **DETERMINAR** que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente e em conjunto, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 17.380), GUILHERME SERTÓRIO CANTO (OAB/PE 25.000) e PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 19.067), sob pena de nulidade, conforme o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se a DRA à inclusão dos demais advogados no polo ativo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Gravatá, data de assinatura eletrônica.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.**-20 em 03/10/2025 11:11:42

Número do documento: 25100311060466000000212542299

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100311060466000000212542299>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CELIO DE SA LEITE - 03/10/2025 11:06:04